

PARECER JURÍDICO

Dispensa : 010/2025

Licitante : Câmara Municipal de Tocantínia - TO

Objeto : Prestação de serviço de publicidades por meios de rádio, internet e jornais, para divulgação das ações do Poder Legislativo de Tocantínia/TO.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Câmara Municipal, o Gestor encaminhou o processo administrativo em epígrafe, modalidade **Dispensa de Licitação**, tendo como objeto a “Prestação de serviço de publicidades por meios de rádio, internet e jornais, para divulgação das ações do Poder Legislativo de Tocantínia/TO.”

Destarte, vieram os autos acompanhados de ato de formalização da demanda, termo de referência e estimativa de despesa.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta despacho do Gestor desta municipalidade requerendo a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras ([Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#));

O serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que os valores orçados estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passo a análise:

Os autos do processo estão instruídos da solicitação, certidão de disponibilidade financeira, justificativa e documentos da promitente contratada.

Toda documentação inclusive de habilitação e qualificação da empresa escolhida, está em conformidade com o que dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação do laboratório, ante a justificativa apresentada e a demanda existente.

DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em Operação, pois ainda está em desenvolvimento.

As Câmaras que tenham municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, As Câmaras que tenham municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitidos à publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrado na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o nosso parecer, *S.M.J.*

Na esperança de ter respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Tocantínia/TO, 31 de janeiro de 2025.



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO.7705-A